



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo nº** 10980.915035/2013-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.001 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Recorrente** SOYBRASIL AGRO TRADING COMMODITIES AGRÍCOLAS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DO ART. 8º DA LEI Nº 10.925/2004. EQUIPARAÇÃO A CEREALISTA.

Cerealista, para efeitos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, é somente a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal elencados no dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Curitiba (DRJ-CTA) neste presente voto:

**Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do indeferimento do Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 02802.63753.280213.1.1.10-0489 e da não homologação de compensações com o crédito objeto desse pedido nos termos do Despacho Decisório (DD) emitido pela DRF Curitiba/PR.**

Nesse PER, transmitido eletronicamente em 28/02/2013, o contribuinte indicou um crédito de R\$ 20.312,51 de PIS/Pasep não cumulativo - mercado interno, apurado no 4º trimestre de 2012.

Segundo o Despacho Decisório recorrido, a análise da legitimidade dos créditos e a demonstração das glosas encontram-se detalhadas na Informação Fiscal e Planilhas de Cálculo anexas, partes integrantes desse DD. Essa análise que levou ao indeferimento do crédito pleiteado encontra-se resumida a seguir.

**- O contribuinte declarou no DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - do mês de dezembro de 2012 valores como Ajustes Positivos e Negativos de Créditos. Para esclarecer a natureza desses valores e comprová-los por meio de documentos, intimou-se a empresa. Em resposta às Intimações foi informado que "(...) não conseguimos elementos suficientes para esclarecer a natureza dos lançamentos de ajustes positivos e negativos (...). Desta forma, como não identificamos a origem não foi possível justificar o motivo dos lançamentos de ajustes realizados". Em função desta declaração, foi glosada a totalidade dos valores informados no DACON de dezembro de 2012 como Ajustes Negativos e Positivos de Créditos.**

**- A empresa também declarou auferir receitas com suspensão das contribuições de PIS e COFINS nas operações de venda para o mercado interno de milho e soja em grãos com CFOP 5102 e 6102 - venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Como enquadramento legal a empresa indicou o inciso I, do art. 2º, da IN SRF n.º 660/2006, que suspende a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos 10.01 a 10.08 e nos códigos 12.01 e 18.01, onde se incluem a soja e o milho revendidos pelo contribuinte. A empresa também cita o inciso I, § 1º, do art. 3º e inciso I, do caput, da referida IN, definindo-se a si própria como Cerealista. Entretanto, foi verificado nas notas fiscais de saída da empresa, todas com CFOP de revenda, assim como também do declarado em resposta à Intimação Fiscal n.º 38/2014, itens 2 e 3, que a empresa não possui processo produtivo, somente atua como revendedora de produtos, ou seja, não exerce nenhuma das atividades elencadas na definição de cerealista. Quando intimada a apresentar comprovação do cumprimento de requisitos e condições legais expressos no enquadramento indicado, item 5 da Intimação Fiscal n.º 43/2014, a contribuinte argumentou ser equiparada a Cerealista, de acordo com a ementa da Solução de Consulta n.º 81, de 20 de Setembro de 2010, que diz: "Cerealista, para efeitos dos arts. 8º e 9º da Lei n.º 10.925, de 2004, é a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal elencados no dispositivo. O fato de as atividades de limpar, padronizar e armazenar serem contratadas pela pessoa jurídica junto a terceiros não descaracteriza a condição de cerealista". Também apresentou, para comprovar a condição de equiparada a Cerealista, o Contrato Padrão de Armazenagem que entre si celebram a Codapar e Soybrasil Agro Trading S/A. Contudo, concluiu a fiscalização que a empresa não se enquadra na condição de Cerealista e tampouco se equipara a cerealista, pois claramente verificou-se tanto na definição dada pelo inciso I, § 1º, do art. 3º da IN SRF n.º 660/2006 e na ementa da citada Solução de Consulta, que para ser Cerealista ou equiparada a tal, a empresa deve exercer as atividades ou contratá-las de forma cumulativa, ou seja, não basta exercer ou contratar somente uma das atividades como o faz o contribuinte, que somente contrata a armazenagem dos produtos que revende.**

- Tendo em vista a alteração dos valores totais das receitas tributadas e não tributadas no mercado interno, foi alterado o cálculo do rateio proporcional entre Receitas do Mercado Interno Tributadas, Receitas do Mercado Interno Não tributadas e Receitas de Exportação. De acordo com a opção da empresa nos DACON mensais, a vinculação dos

créditos às receitas será feita por rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a essas receitas a relação percentual existente entre as mesmas e a receita bruta total. Em razão dessas alterações, foram reduzidos a zero os créditos de mercado interno não tributado e, em parte, os créditos de exportação apurados mensalmente. Conseqüentemente, houve majoração dos créditos de mercado interno tributado. Ressalta a fiscalização que para a dedução das contribuições apuradas após reclassificação de receitas, foi priorizada a utilização dos créditos não ressarcíveis.

### Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte insurge contra o referido DD, do qual teve ciência em 17/03/2015, por meio da manifestação de inconformidade apresentada em 27/03/2015, com as alegações sintetizadas a seguir.

- **Aduz que**, no mesmo sentido da definição legal de cerealista trazida pela IN 660/2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de soluções de consulta, já se manifestou acerca desse termo quando trazido pela lei n.º 10.925/04. Por meio da solução de consulta 81, definiu como cerealista: "*aquele que exerce cumulativamente, por meio próprio ou mediante a contratação de terceiro, as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal*". Esse é o caso da manifestante. Operando no mercado interno na venda de Soja e Milho, dois produtos incontestavelmente acobertados pela suspensão, atua como cerealista, uma vez que **exerce todas as atividades exigidas pela legislação para ser enquadrada neste conceito, quais sejam: limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal elencados no dispositivo legal** (Lei n.º 10.925 arts. 8º e 9º), **porém realiza as atividades de limpar, padronizar e armazenar através da contratação de terceiro especializado**. Para demonstrar de forma indubitável essa condição, é juntado ao processo não só o contrato de prestação de serviço (doc. 04) firmado com o armazém responsável por executar tais atividades em seu nome, como também descritivo de serviços prestados pelo armazém, no qual são declarados quais os serviços estão englobados na contratação realizada. (...). Alega também que a Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (ANEC) estabelece critérios de qualidade e condição mínimos para os grãos a serem entregues nos contratos de exportação (doc. 05), tanto para o milho (43) quanto para a soja (41), que tem de ser , atendidos pelo vendedor, conforme item 2 (QUALIDADE/CONDIÇÃO). O mesmo padrão também é exigido nas vendas do mercado interno, conforme contrato de compra e venda firmado com a Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. (doc. 06), onde resta claro os padrões de qualidade e condição de entrega dos grãos, onde a Compradora estabelece quais as condições para a aceitação da mercadoria, que não são os da soja recém colhida. Igualmente, os adquirentes das mercadorias recebidas com suspensão das contribuições (conforme IN 660/06 mencionada) não tomam o crédito de PIS e COFINS na aquisição dos grãos, ficando ainda claro que não há qualquer prejuízo ao erário. Caso a suspensão não fosse reconhecida, teriam os destinatários que refazer suas apurações para as contribuições sociais e aproveitar-se dos créditos, conforme artigo 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. **O contrato de prestação de serviço apresentado à fiscalização, firmado com a CODAPAR**, classificava, em sua cláusula primeira (do Objeto) que o "(...) **o objeto do presente CONTRATO é a prestação de serviços de armazenagem e correlatos na Unidade Armazenadora de propriedade da CONTRATADA**, situada à Rod. do Café BR 277 KM 10 (...)", **consiste de outros serviços além da mera armazenagem, também a limpeza e padronização dos grãos armazenados. É da praxe do mercado que no serviço de armazenagem contratados já estão inclusos os demais serviços**. Fica então cristalino que a recorrente cumpre todos os critérios para ser considerada uma cerealista, uma vez que exerce por meio da contratação de terceiros especializados, as atividades de padronização, limpeza e armazenagem dos grãos, bem como sua Comercialização em nome próprio.

Ao final, requer:

a) *Que a Recorrente seja enquadrada/equiparada como empresa cerealista;*

b) *Que seja reconhecido o direito de efetuar vendas com suspensão do Pis/Cofins no mercado interno, quando destinadas as empresas de processamento de soja e milho;*

c) *Reformar os r. despachos que negaram os pedidos da ora Recorrente, para que:*

*Sejam homologados os PER/DCOMPS e suas respectivas declarações por estar comprovado o reconhecimento o direito da Recorrente a ressarcir os créditos de PIS e Cofins vinculados à receita no mercado Interno.*

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ-CTA, em sessão datada de 30/10/2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão n.º 06-64.571, às fls. 157/164, com a seguinte ementa:

#### CEREALISTA. DEFINIÇÃO.

Cerealista, para efeitos dos arts. 8º e 9º da Lei n.º 10.925, de 2004, é a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal elencados no dispositivo.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 27/11/2018 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 168), apresentou Recurso Voluntário em 04/12/2018, juntado às fls. 171/186, basicamente repisando os argumentos já expostos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Alega o Recorrente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de soluções de consulta, já manifestou-se acerca do termo “cerealista”, trazido pela Lei n.º 10.925/04. Assim, por meio da Solução de Consulta n.º 81, definiu como cerealista: *"aquele que exerce cumulativamente, por meio próprio ou mediante contratação de terceiro, as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal"*.

Afirma o Recorrente que exerce todas as atividades exigidas pela legislação para ser enquadrada neste conceito, quais sejam: limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal elencados no dispositivo legal (Lei n.º 10.925 arts. 8º e 9º), porém realiza as atividades de limpar, padronizar e armazenar através da contratação de terceiro especializado. Destaca que as atividades de padronização contempla os seguintes processos: limpeza e secagem.

Alega que juntou ao processo não só o contrato de prestação de serviço firmado com o armazém responsável por executar tais atividades em seu nome, como também descritivo

de serviços prestados pelo armazém no qual são declarados quais os serviços estão englobados na contratação realizada.

Afirma, por fim, que os adquirentes das mercadorias recebidas com suspensão das contribuições (conforme IN 660/06 mencionada) não tomam o crédito de PIS e Cofins na aquisição dos grãos, ficando ainda claro que não há qualquer prejuízo ao erário. Caso a suspensão não fosse reconhecida, teriam os destinatários que refazer suas apurações para as contribuições sociais e aproveitar-se dos créditos, conforme artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Por sua vez, a Informação Fiscal (fls. 46/55) que embasou o Despacho Decisório (fl. 58), apresenta os seguintes fundamentos:

13. Nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DACONs, a empresa também declarou auferir receitas com suspensão das contribuições de Pis e Cofins nas operações de venda para o mercado interno. **Para comprovar o declarado intimamos a contribuinte a apresentar relação das notas fiscais que compuseram este valor e também a indicar qual o enquadramento legal para a aplicação da suspensão nestas receitas.**

14. Da relação de notas fiscais verificamos que as receitas auferidas são originárias de vendas no mercado interno de milho e soja em grãos com CFOP 5.102 e 6.102 - venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

15. **Como enquadramento legal a empresa indicou o inciso I, do art. 2º, da IN SRF nº 660/2006, que suspende a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos 10.01 a 10.08 e nos códigos 12.01 e 18.01, onde se incluem a soja e o milho revendido pela contribuinte. A empresa também cita o inciso I, § 1º, do art. 3º e inciso I, do caput, da referida IN, definindo-se assim como Cerealista.**

(...)

**16. Entretanto, como vemos das notas fiscais de saída da empresa, todas com CFOP de revenda, assim como também do declarado em resposta à Intimação Fiscal nº 38/2004, itens 2 e 3, a empresa não possui processo produtivo, somente atua como revendedora de produtos, ou seja, não exerce nenhuma das atividades elencadas na definição de cerealista acima colacionada.**

17. Quando intimada a apresentar comprovação do cumprimento de requisitos e condições legais expressos no enquadramento indicado, item 5 da Intimação Fiscal nº 43/2014, a contribuinte argumentou ser equiparada a Cerealista, de acordo com a ementa da Solução de Consulta nº 81 de 20 de Setembro de 2010 que diz: “**Cerealista, para efeitos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, é a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal elencados no dispositivo. O fato de as atividades de limpar, padronizar e armazenar serem contratadas pela pessoa jurídica junto a terceiros não descaracteriza a condição de cerealista.**” **Também apresentou, para comprovar a condição de equiparada a Cerealista, o Contrato Padrão de Armazenagem que entre si celebram a Codapar e Soybrasil Agro Trading S.A..**

18. Contudo, concluímos que a empresa não se enquadra na condição de Cerealista e tampouco se equipara a cerealista, pois claramente verificamos tanto na definição dada pelo inciso I, § 1º, do art. 3º da IN SRF nº 660/2006 e na ementa da citada Solução de Consulta que **para ser Cerealista ou equiparada a ela a empresa deve exercer as**

**atividades ou contratá-las de forma cumulativa, ou seja, não basta exercer ou contratar somente uma das atividades como o faz a contribuinte que somente contrata a armazenagem dos produtos que revende.**

Analisando o contrato acostado às fls. 100/102, verifico que o único serviço efetivamente contratado foi o de armazenagem, como destacado na Informação Fiscal:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto do presente CONTRATO é a prestação de serviços de armazenagem e correlatos na Unidade Armazenadora de propriedade da CONTRATADA, situada à Rod. Do Café BR 277 KM 10,5, Campo Largo-PR em cumprimento ao disposto no Decreto 1.102 de 21/11/1903, na Lei nº 9.973 de 29/05/2000 e Decreto nº 3.855 de 03/07/2001.

**Parágrafo Único**

A remuneração pelos serviços objeto deste CONTRATO, além da legislação específica, será regido pelas Condições Gerais de Tarifa e pela tabela de serviços e Tarifas aplicadas pelas Unidades Armazenadoras, ambos de ambiente natural, editados pela CONTRATADA (Anexos I e II), que fazem parte integrante e complementar deste instrumento, independente de sua transcrição.

(...)

**À CONTRATADA caberá:**

- a) Disponibilizar o espaço físico necessário ao armazenamento do produto de propriedade da CONTRATANTE, zelando pela sua fiel conservação e guarda;
- b) Cumprir e fazer cumprir seus normativos e a legislação específica de armazenagem.

**CLÁUSULA QUARTA - DA CAPACIDADE DE RECEBIMENTO E EXPEDIÇÃO**

A CONTRATADA estabelece para o produto objeto deste Contrato a capacidade de recebimento de 200 toneladas/dia e a de expedição de 200 toneladas/dia, de acordo com cronograma que fixará, ao qual se submeterá a CONTRATANTE.

A anexação de uma lista de serviços, às fls. 103/104, não significa que estes tenham sido efetivamente contratados. O contrato menciona apenas armazenagem e correlatos, na Cláusula Primeira, detalhando posteriormente suas obrigações como contratada da seguinte forma: *“Disponibilizar o espaço físico necessário ao armazenamento do produto de propriedade da CONTRATANTE, zelando pela sua fiel conservação e guarda”*. Em seguida, na Cláusula quarta, estabelece a capacidade da recebimento de 200 toneladas/dia e a de expedição de 200 toneladas/dia.

Entendo que a armazenagem é a disponibilização do espaço físico necessário ao armazenamento do produto, tendo como serviços correlatos sua conservação e guarda. O “recebimento e expedição”, são os únicos serviços listados à fl. 103 e que são indicados no contrato, não havendo prova da realização de qualquer outro serviço além destes.

Tendo sido comprovado o exercício de somente duas (estocagem e comercialização) das 4 atividades a serem exercidas cumulativamente para ser considerado como cerealista, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-009.001 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.915035/2013-35